



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**Nº 2026.0000002531**

**CERTIFICAMOS**, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5005679-47.2019.4.03.6130**, classe **AÇÃO POPULAR**, assuntos **Saúde, Adjudicação, Anulação**, distribuído à **2ª Vara Federal de Osasco** e que figuram como **REU(A) WILSON PEREIRA DA SILVA**, CPF **040.853.118-59**, como **ADVOGADO(A) EDJANI JUDITE DOS SANTOS**, CPF **132.175.528-73**, como **REU(A) ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU**, CNPJ **53.524.534/0001-83**, como **REU(A) JEANETTE MASSUTI MASSA**, como **REU(A) FERNANDO MACHADO OLIVEIRA**, CPF **182.369.788-77**, como **REU(A) REGIS SOARES PAULETTI**, CPF **126.172.868-86**, como **AUTOR(A) SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS**, CPF **043.055.378-18**, como **REU(A) ROGERIO LINS WANDERLEY**, CPF **290.633.018-39**, como **REU(A) JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR**, CPF **100.185.267-21**, como **REU(A) PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE**, CPF **043.017.897-23**, como **FISCAL DA LEI(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **26.989.715/0031-28**, como **REU(A) UNIÃO FEDERAL**, CNPJ **26.994.558/0001-23**, deles verificou constar:

03/03/2020 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco**

**AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110**

**REU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL**

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos virtuais cópia digitalizada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento impetrado junto ao Egrégio TRF3, assim como a certidão de trânsito em julgado da mesma. Nada mais.

**OSASCO, 3 de março de 2020.**

22/11/2019 - Juntada de Petição de comprovação de interposição de agravo

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 2ª. VARA FEDERAL DE OSASCO-SP.**

**SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS**, já devidamente identificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **ROGERIO LINS WANDERLEY E OUTROS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 1.018 do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, requerer a juntada aos autos, da cópia da petição do referido recurso.

Termos em que,  
p. deferimento.

Itapevi, 22 de novembro de 2019.

**EDJANI JUDITE DOS SANTOS**  
OAB/SP 258.110

12/11/2019 - Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 11/11/2019 23:59:59.

09/11/2019 - Decorrido prazo de EDJANI JUDITE DOS SANTOS em 06/11/2019 23:59:59.

30/10/2019 - Arquivado Definitivamente

30/10/2019 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id 23701951, gravei a integralidade dos autos em CD para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Ademais, em consulta processual, verifiquei que a presente Ação Popular foi redistribuída à 4ª Vara Cível de Osasco sob número 0029757-27.2019.8.26.0405, conforme segue. Destarte, não havendo outras providências a serem cumpridas, remeto os

presentes autos ao arquivo.

OSASCO, 30 de outubro de 2019.

30/10/2019 - Publicado Intimação em 28/10/2019.

28/10/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

26/10/2019 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE OSASCO em 25/10/2019 23:59:59.

26/10/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

24/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

24/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

24/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

24/10/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

24/10/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

23/10/2019 - Declarada incompetência



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOÃO DE DEUS SANTOS JÚNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, RÉGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, ajuizada por SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS em face de ROGÉRIO LINS WANDERLEY, JOÃO DE DEUS SANTOS JÚNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, RÉGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, em que pleiteia a decretação de nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial da aludida ASSOCIAÇÃO por parte do Município de Osasco/SP, uma vez que o procedimento para a celebração do contrato de gestão teria sido irregular.

Narra que a presente demanda refere-se a Contrato de Gestão em saúde pública, firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de modalidade e na forma "Contrato Emergencial", que tem como objeto a administração do Hospital Municipal Antônio Giglio, com o valor total de R\$ 50.400.000,00 (Cinquenta milhões e quatrocentos mil reais), sendo a grande parte de verba do SUS – Sistema Único de Saúde, que por sua vez tem origem no Ministério da Saúde, assinado em 01 de março de 2019, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta a nulidade do ato administrativo que culminou na contratação emergencial de forma viciada da Requerida Associação, bem como a nulidade do ato que prorrogou ilegalmente o seu contrato, uma vez que diversos dispositivos legais não foram seguidos, aliado ao fato de graves indícios de malversação de recursos do SUS, o que atrai por força de lei, a competência desta subseção da honrosa Justiça Federal deste Município.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 22983304.

A União requereu dilação de prazo para se manifestar (Id 23248760).

Em decisão de Id 23347784, este Juízo deferiu parcialmente a liminar e concedeu 05 dias de prazo para a União se manifestar.

A parte autora aditou a inicial e requereu a reconsideração da decisão de Id 23347784 (Id 23426005).

A União informou que inexistia interesse no feito (Id's 23598918, 23598940 e 23598942).

Este Juízo designou audiência de conciliação, determinou a expedição de mandado de constatação e manteve o indeferimento do bloqueio de bens (Id 23586289).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da constatação realizada no Hospital Municipal Antonio Giglio.

#### **Decido.**

O objeto dos presentes autos trata-se exclusivamente acerca da nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial da aludida ASSOCIAÇÃO por parte do Município de Osasco/SP, uma vez que o procedimento para a celebração do contrato de gestão teria sido irregular.

A autora aduz que seria a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito, diante da malversação de recursos do SUS, originados no Ministério da Saúde.

No entanto, não assiste razão à autora.

Os incisos I e IV, do artigo 109, da CF dispõem:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

Instada a se manifestar, a União comunicou que inexistia interesse no feito (Id's 23598918, 23598940 e 23598942).

O Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde em seu parecer (Id 23598942) digressou quanto à citada transferência de recursos federais e ressaltou que a União repassa recursos aos demais entes através do sistema fundo a fundo, isto é, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 141/2012:

"Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos."

À União são atribuídas as funções de gestão e organização em geral, e não a execução direta do serviço, ou seja, como regra, a execução dos serviços cabe, precipuamente, aos municípios e, supletivamente, aos estados.

Ademais, afirmou que o processo de contratualização é formalizado entre os gestores do SUS e os hospitais sob sua gestão, assim como as pactuações de recursos financeiros, metas quantitativas e qualitativas e outras ações necessárias, assim como o acompanhamento e monitoramento dessa contratação. Esclareceu, ainda, que o Ministério da Saúde não formaliza instrumento contratual com os hospitais que prestam serviços para o SUS.

Dessa forma, verifico que a União não possui nenhuma ingerência sobre os processos que envolvem o planejamento, organização e execução das ações e serviços de saúde nos territórios administrados por eles.

Ademais, o objeto do presente feito é expresso de nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial da aludida Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu por parte do Município de Osasco/SP, inexistindo, outrossim, interesse da União.

Portanto, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

23/10/2019 - Conclusos para decisão

23/10/2019 - Mandado devolvido cumprido

23/10/2019 - Juntada de Petição de diligência



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

Nº /

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado de constatação – urgente (regime de plantão) acima mencionado, compareci ao Hospital Municipal Antônio Giglio, localizado na [REDACTED] Osasco/SP, no dia 22 de outubro de 2019, por volta das 16h46min, e, na ocasião, fui atendido pessoalmente pelo senhor JOSÉ RIBAMAR COSTA TEIXEIRA (Diretor Administrativo), o qual tomou plena ciência acerca do inteiro teor do mandado judicial que eu tinha em mãos. Na ocasião, inclusive, deixei com ele uma cópia do mandado, tendo ele exarado a sua assinatura no averso do mesmo. Logo após lhe explicar o motivo de minha presença naquele local e a atividade de constatação que eu deveria fazer naquela instituição hospitalar, o senhor JOSÉ chamou naquele mesmo instante o senhor FABIANO FRANCISCO PAIXÃO (Coordenador de Enfermagem) para que me acompanhasse imediatamente em todo o hospital e me mostrasse, *in loco*, onde estavam todos os leitos existentes naquela instituição hospitalar. Assim, com a presença do senhor FABIANO me acompanhando em todo o momento da minha diligência, pude, com a sua ajuda, verificar, *in loco*, todos os leitos (camas) existentes (vazios ou ocupados) naquela instituição hospitalar. Dessa forma,

seguimos ala por ala, departamento por departamento, e, sala por sala, verificando todos os leitos existentes naquela instituição hospitalar e que, portanto, para uma melhor compreensão do magistrado, serão expostos nos quadros sintéticos abaixo relacionados onde a SEQUÊNCIA DE CÔMODOS VISITADOS correspondem à ordem das visitas/constatações feitas por mim e pelo senhor FABIANO aos cômodos, salas, dormitórios, ambientes reservados e outros mais existentes no local onde haviam leitos (camas). O NÚMERO DE LEITOS EXISTENTES E OCUPADOS correspondem ao total de leitos (camas) apurados em cada um dos cômodos, salas, dormitórios, ambientes reservados e outros mais existentes no local onde haviam pacientes ali deitados em tratamento hospitalar. O NÚMERO DE LEITOS VAZIOS corresponde ao total de leitos (camas) apurados em cada um dos cômodos, salas, dormitórios, ambientes reservados e outros mais existentes no local onde o mesmo estava sem nenhum paciente ali deitado, ou seja, havia um leito vazio e vago naquele momento. Importante salientar que alguns leitos vazios naquele exato momento da diligência tinham acabado de serem desocupados (pacientes em alta), ou, alternativamente, seriam imediatamente ocupados (pacientes que sofreram cirurgia ou seriam internados pela sua doença) dado o grande volume de pessoas ali atendidas diariamente. Dessa forma, os aludidos quadros seguem assim:

## EMERGÊNCIA

(térreo)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 4                                      | -                       |
| Segundo                         | 6                                      | 1                       |
| Terceiro                        | 7                                      | -                       |
| Quarto                          | 7                                      | -                       |
| Quinto                          | 1                                      | -                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 25

## UTI

(térreo)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 8                                      | -                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 8

## HOSPITAL DIA

(térreo)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 4                                      | -                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 4

### **OBSERVAÇÃO ORTOPÉDICA**

(térreo)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 7                                      | -                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 7

### **ALA INFANTIL**

(térreo)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 2                                      | 1                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 2

### **INTERNAÇÃO**

(1º andar – Setor 1B)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 3                                      | -                       |
| Segundo                         | 9                                      | -                       |
| Terceiro                        | 6                                      | -                       |
| Quarto                          | 5                                      | -                       |
| Quinto                          | 4                                      | 1                       |
| Sexto                           | 3                                      | -                       |
| Sétimo                          | 1                                      | -                       |
| Oitavo                          | 5                                      | -                       |
| Nono                            | 4                                      | -                       |
| Décimo                          | 1                                      | -                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 41

### **CLÍNICA ORTOPÉDICA**

(2º andar – Setor 2B)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 3                                      | -                       |
| Segundo                         | 2                                      | -                       |
| Terceiro                        | 3                                      | 1                       |
| Quarto                          | 3                                      | -                       |
| Quinto                          | 3                                      | 2                       |
| Sexto                           | 2                                      | -                       |
| Sétimo                          | 3                                      | -                       |
| Oitavo                          | 2                                      | -                       |
| Nono                            | 3                                      | -                       |
| Décimo                          | 2                                      | -                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 26

#### **CLÍNICA CIRÚRGICA E PSIQUIÁTRICA**

(2º andar – Setor 2A)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 2                                      | 1                       |
| Segundo                         | 2                                      | -                       |
| Terceiro                        | 2                                      | -                       |
| Quarto                          | 2                                      | 1                       |
| Quinto                          | 2                                      | -                       |
| Sexto                           | 2                                      | -                       |
| Sétimo                          | 2                                      | -                       |
| Oitavo                          | 2                                      | -                       |
| Nono                            | 1                                      | -                       |

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 17

#### **INTERNAÇÃO PEDIÁTRICA E UTI PEDIÁTRICA**

(3º andar – Setor 3B)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| Primeiro | 1 | 1 |
| Segundo  | 3 | - |
| Terceiro | 3 | - |
| Quarto   | 3 | - |
| Quinto   | 2 | - |
| Sexto    | 3 | 1 |
| Sétimo   | 6 | 2 |

**Observação:** O primeiro cômodo visitado deste setor se refere ao chamado isolamento (paciente necessita ficar num cômodo sozinho em razão de sua doença) e, portanto, ali havia apenas 1 leito vazio (computado na tabela). O sexto cômodo visitado desse setor possuía 1 leito específico para recém-nascido que estava desocupado e, por possuir essa específica característica não foi computado na tabela.

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 21

#### INTERNAÇÃO ADULTO

(3º andar – Setor 3A)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 2                                      | -                       |
| Segundo                         | 1                                      | -                       |
| Terceiro                        | 2                                      | -                       |
| Quarto                          | 2                                      | -                       |
| Quinto                          | 2                                      | -                       |
| Sexto                           | 1                                      | -                       |
| Sétimo                          | 2                                      | 1                       |
| Oitavo                          | 2                                      | -                       |
| Nono                            | 2                                      | 1                       |
| Décimo                          | 2                                      | -                       |
| Décimo Primeiro                 | 2                                      | -                       |
| Décimo Segundo                  | 2                                      | -                       |

**Observação:** O sexto cômodo visitado deste setor se refere ao chamado isolamento (paciente necessita ficar num cômodo sozinho em razão de sua doença) e, portanto, ali havia apenas 1 leito preenchido por uma pessoa (computado na tabela).

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 22

#### UTI ADULTO E RECUPERAÇÃO PÓS ANESTÉSICA

(4º andar)

| Sequência dos cômodos visitados | Número de leitos existentes e ocupados | Número de leitos vazios |
|---------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| Primeiro                        | 10                                     | -                       |
| Segundo                         | 1                                      | -                       |
| Terceiro                        | 6                                      | -                       |

**Observação:** O segundo cômodo visitado deste setor se refere ao chamado isolamento (paciente necessita ficar num cômodo sozinho em razão de sua doença) e, portanto, ali havia apenas 1 leito preenchido por uma pessoa (computado na tabela). O terceiro cômodo não foi visitado pessoalmente por mim e pelo senhor FABIANO pois se refere a uma sala de recuperação anestésica que fica anexa à sala de cirurgia. Segundo este senhor, não poderíamos visitá-la por risco de contaminação e perigo aos pacientes em cirurgia. Entretanto, foram consultadas pessoas que estavam trabalhando ali naquele momento e as mesmas disseram que ali naquele cômodo haviam 6 pessoas (1 em cama e 5 em macas).

TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NESSE SETOR: 17

Diante dos quadros acima mencionados, **CONSTATEI, in loco**, que o Hospital Municipal Antônio Giglio possui um **total de 190 leitos**, sendo que, no momento da diligência, haviam **176 leitos ocupados e 14 leitos vazios**. Importante salientar novamente que, segundo informações colhidas com o senhor FABIANO, os leitos vazios naquele exato momento da diligência tinham acabado de serem desocupados (pacientes em alta), ou, alternativamente, seriam imediatamente ocupados (pacientes que sofreram cirurgia ou seriam internados pela sua doença) dado o grande volume de pessoas ali atendidas diariamente. Importante salientar, também, que em nenhum momento vi leitos em corredores do hospital. Diante do exposto, devolvo o mandado à CEMAN para os devidos fins. Nada mais.

Osasco/SP, 23 de outubro de 2019.

**Tiago Henrique Cassaro Alves Simões**

Oficial de Justiça Avaliador Federal

RF nº [REDACTED]

Osasco, 23 de outubro de 2019.

23/10/2019 - Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 22/10/2019 23:59:59.

22/10/2019 - Proferida decisão interlocutória



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOÃO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em complemento à decisão Id 23586289 e ao mandado de constatação Id 23625406, fica autorizado o uso de força policial caso haja resistência ao devido cumprimento da diligência determinada.

Cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

22/10/2019 - Conclusos para decisão

22/10/2019 - Recebido o Mandado para Cumprimento

22/10/2019 - Expedição de Mandado.

22/10/2019 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL

## MANDADO DE CONSTATAÇÃO - URGENTE (REGIME DE PLANTÃO)

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:** Hospital Municipal Antônio Giglio (R. Pedro Fioretti, 48, Centro Osasco/SP, CEP 06013-070)

**FINALIDADE:** constatação, *in loco*, da quantidade de leitos existentes e daqueles efetivamente ocupados, apresentando o resultado da diligência em data anterior à audiência designada, qual seja, 05/11/2019.

O arquivo [5005679-47.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EDC4EAF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EDC4EAF>

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara Federal de Osasco

OSASCO - SP - CEP: 06090-035

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

22/10/2019 - Juntada de Petição de manifestação

EXMA SRA DRA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

A União, vem respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada das informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, as quais comunicam que **INEXISTE INTERESSE** em ingressar na presente ação popular, pelos fundamentos ora anexados.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

BEATRIZ BASSO

ADVOGADA DA UNIÃO

21/10/2019 - Proferida decisão interlocutória



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial apresentado em Id [REDACTED]

No tocante à alegação de nulidade dos atos administrativos em debate, compreendo tratar-se de tema que demanda dilação probatória, a ser devidamente apurado no curso da instrução processual.

Quanto ao pleito de intervenção, tendo em vista haver várias questões a serem consideradas para o equacionamento em relação ao modo como se dará tal medida, bem como buscando maior efetividade ao provimento jurisdicional ambicionado, **designo audiência de conciliação para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14h00min**, a ser presidida por este Juízo, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco,

ocasião em que as partes serão ouvidas, a fim de que seus argumentos sejam objeto de ponderação.

Deverão ser intimados para comparecimento, além da parte autora, representantes da Prefeitura Municipal de Osasco, da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e do Hospital Municipal Antônio Giglio. Providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, com urgência, para **cumprimento em regime de plantão**, anotando-se a necessidade de comparecimento à audiência, sob pena das cominações legais (art. 334, §8º, CPC/2015).

No mais, em que pese tenha sido determinado, no r. decisório Id [REDACTED] que a Prefeitura e a Associação prestassem informações acerca das condições dos leitos do hospital, diante da aparente falta de transparência em relação aos atos relatados no presente feito, **determino** a expedição de mandado para que o oficial de justiça compareça ao Hospital Municipal Antônio Giglio e constate, *in loco*, a quantidade de leitos existentes e os efetivamente ocupados, apresentando o resultado da diligência em data anterior à audiência designada.

Finalmente, sem prova manifesta da suposta malversação do patrimônio público, **mantenho o indeferimento** do bloqueio de bens dos réus, nos moldes do r. decisório Id 23347784, ao menos por ora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações estabelecidas em Id 23347784.

Intimem-se e cumpram-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

21/10/2019 - Conclusos para decisão

17/10/2019 - Juntada de Petição de emenda à inicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE OSASCO/SP.

Processo n.º: 5005679-47.2019.4.03.6130.

**SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS** qualificado nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar:

**ADITAMENTO A INICIAL C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Com fulcro no artigo 329 do Código de Processo Civil, e fundamentações que seguem:

I – DA APERTADA SÍNTESE DOS FATOS:

Nobre Juizadora,

O Autor, em sua peça inicial, apresentou a tua tese no sentido da nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Pacaembu, para gerenciar o Hospital Municipal Antônio Giglio, neste município, amparada, fundamentalmente, na análise feita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, faz-se mister ressaltar este ponto, pois não é uma suposição criada pelo Autor. É um fato. Existem diversas irregularidades no procedimento de contratação da Santa Casa de Pacaembu, e as mesmas estão apontadas na inicial, e manexon os documentos do próprio Tribunal de Contas.

Não obstante as irregularidades – graves – apontadas, a Organização Social contratada não tem a menor qualificação para permanecer a frente do nosocômio, haja vista o verdadeiro caos instaurado no Hospital, que culminou, inclusive, com pedido – urgente – feito pelo Demandante, para que Vossa Excelência determinasse que um oficial de justiça, juntamente com o Autor, fosse *in loco* para verificar a quantidade exata de leitos que estão sendo disponibilizados para a população de Osasco.

Ademais, uma vez intimado para manifestar interesse no processo, o **Ministério Público Federal** não o fez, como concordou com todos os pedidos feitos na inicial, a exceção do bloqueio de bens, em que pese a inexistência de manifestação do *parquet* neste ponto. Portanto, para o Autor, estava clarividente a urgência da demanda, e mais, que o Estado concordava com o mesmo.

Todavia, e para a surpresa do Autor, este juízo – em forma de substituição – através do Excelentíssimo Senhor Rafael Mineiro Bispo, o entendimento sobre o processo de licitação – em que pese o argumento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – entendeu, em forma de cognição sumária, o que segue:

*“No caso em exame, em juízo de cognição sumária, a contratação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foi aparentemente regular, conforme documento acostado no Id 22570839, 22570843 e parecer jurídico de Id 22573690.” (Grifamos.)*

Ora, Excelência, justamente os documentos que os Réus utilizaram para burlar o correto procedimento licitatório, e que o Tribunal de Contas apontou como irregular (folha 10 da inicial), e que segue abaixo, foram os mesmos que o Magistrado Substituto entendeu que sustentam a aparente e regular escolha da Santa Casa de Pacaembu.

*“Isto posto, entendemos que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem a dispensa de licitação, o ato de qualificação e o contrato de gestão examinados:*

- a) Não foi encaminhada a legislação local reguladora dos procedimentos de Qualificação (OS) e dos Contratos de Gestão, contrariando inciso III do Artigo 146 das Instruções nº 02/2016, com redação atualizada pela Resolução nº 03/2017.*
- b) Não houve convocação pública, nem publicação da intenção da municipalidade em contratar em desacordo com o art. 11 do Decreto Municipal nº 10.271/2009.*
- c) Nem o termo de Contrato de Gestão, nem o Plano de Trabalho especifica o objeto ou detalha as atividades a serem executadas, tampouco estipulam as metas a serem atingidas, em descumprimento com o inciso IV do Art. 146 das Instruções 02/2016 TCESP.*
- d) Não foi publicado o rol de entidades interessadas em celebrar o contrato de gestão em discordância com o inciso IV do Art. 146 das Instruções 02/2016 TCESP.*
- e) O documento juntado como demonstrativo de custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento é intempestivo, uma vez que foi assinado em 25/06/2014 e que faz referência a custos de 2013; não atendendo a exigência do inciso XII do art. 146 das Instruções 02/2016 TCESP, com redação atualizada pela Resolução nº 03/2017.*
- f) O Plano de Trabalho não possui os requisitos determinados no art. 25 do Decreto Municipal 10.271/2009.*
- g) Nem o Contrato de Gestão, tampouco o Plano de Trabalho discorrem sobre a especificação do programa de trabalho, sobre as metas a serem atingidas, sobre os critérios de avaliação de*

*desempenho e sobre o indicadores de qualidade, e em desacordo com o inciso do Art. 7º da Lei Municipal 4.343/2009, e/ou art. 1º 7 e 25 do Decreto Municipal 10.271/2009.*

- h) Não houve a publicação da íntegra do contrato de gestão na imprensa oficial do município de Osasco que contraria o “caput” do art. 6º da Lei Municipal 4.343/2009 e o “caput” do art. 18 do Decreto Municipal 10.271/2009.*
- i) Não foi elaborado o Termo de Rescisão do contrato de gestão anterior nº 022/2018, acarretando sobreposição de 2 contratos de gestão, com a possibilidade de repasses financeiros concomitantes para 2 entidades distintas para executar o mesmo objeto contratual.*

*Marcelo Elzo Kato*

*Agente de fiscalização.” (Grifamos.)*

Novamente, aqui o Autor não está a levantar uma tese, inovar em um entendimento. O mesmo, como Vereador eleito deste Município, em sua função de fiscalizador, foi ao encontro dos documentos do Tribunal de Contas do Estado que – peremptoriamente – informa que o procedimento foi irregular.

Não obstante ao exposto, o *parquet* Federal, na pessoa do Ilustríssimo Promotor Douglas Guilherme Fernandes, concorda

com a urgência do fato, e com os pedidos feitos pelo Autor! Portanto, imperativa se faz a intervenção, porém, de uma forma distinta da inicialmente requerida, no que passa o Demandado, em forma de aditamento a inicial, a fazer.

## II – DO ADITAMENTO DA INICIAL:

Íncita Julgadora,

Em se tratando dos pedidos feitos, passam o Autor a aditar os mesmos, de forma a torná-los mais viável a prestação jurisdicional, bem como a fiscalização dos atos praticados diariamente pela atual administradora do Hospital Antônio Giglio, diante dos graves fatos apontados.

Acompanhando a lógica no raciocínio do Magistrado Substituto, e do próprio Autor quando de sua manifestação inicial, quanto menos mudanças drásticas que envolvam logística de funcionários, contratação de médicos, compra de equipamentos e medicamentos houverem, menor será o impacto no serviço prestado aos cidadãos de Osasco.

Porém, de outra banda, a nomeação de um interventor indicado pelo Demandante, para atuar junto à administração do Hospital, como forma de *compliance* nas atividades, de forma – diária, ininterrupta e direta – em cada ato administrativo interno, com posterior submissão de relatórios a Vossa Excelência – em assim entendendo – traria mais transparência e compreensão dos recursos.

Ato contínuo, este modelo de intervenção serve para aclarar o que está sendo feito no dia a dia do hospital, como a consequente cobrança do cumprimento do contrato – e que pes e não haver metas estipuladas – consoante próprio relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesta linha, o Autor sabe da capacidade do hospital, tanto que postulou a Vossa Excelência uma diligência para confirmar a redução da oferta de leitos – do maior hospital municipal – em 50% (cinquenta) por cento, como forma de reduzir as mortes, até que seja julgada o mérito da presente ação, com o reconhecimento da nulidade dos atos de culminaram na contratação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Pacaembu, e nova licitação.

Por fim, postula o Autor pelo aditamento da inicial, e para a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção, para que a mesma seja deferida, e de forma que o Demandante possa indicar um interventor, submetido à Vossa Excelência, para que o mesmo trabalhe junto à administração do hospital, tendo livre acesso aos documentos, contas bancárias e demais itens necessários ao ato fiscalizatório, sem que tenha poder para tomar decisões, fazendo relatórios que serão submetidos à Vossa Excelência na forma em que for mais conveniente o monitoramento dos mesmos.

Em Vossa Excelência não concordando com o interventor nomeado pelo Autor, mas, sim, com um nomeado pelo Juízo, postula o Demandante pela indicação de um assistente técnico, como forma de facilitar o trabalho do interventor, no dia a dia da administração do Hospital.

## III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer o Autor:

- Seja admitida a petição inicial, e seja feita a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção, para que a mesma seja deferida, nos termos apresentados nesta peça, para que o Autor possa indicar um interventor, que atuará junto à administração do Hospital Municipal Antônio Giglio, de forma indireta, porém, com poderes para acessar todo e qualquer documento que diga respeito à administração direta do hospital, inclusive contas bancárias;
- Em Vossa Excelência reconsiderando a decisão da intervenção, entendendo pelo deferimento, porém, não entendendo que o interventor seja indicado pelo Autor, mas, sim, nomeado por este Juízo, postula o Demandante para que indique um assistente técnico para auxiliar o interventor no dia a dia do hospital;
- Haja vista a manifestação prévia do *parquet* Federal, no sentido do deferimento dos pedidos outrora apresentados, a exceção do bloqueio de bens, requero Autor que Vossa Excelência intime o Ministério Público Federal para que se manifeste novamente acerca do aditamento;
- Renova o pedido feito na inicial, para que Vossa Excelência reconsidere a decisão e realize o bloqueio dos bens dos Réus haja vista as claríssimas irregularidades cometidas pelos administradores municipais, apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando da contratação da empresa Ré, para que o Estado possa ter o mínimo de segurança em uma inexorável reparação dos danos após o reconhecimento da nulidade;

Nestes termos,  
espera deferimento.

Osasco, 17 de outubro de 2019.

EDJANE JUDITE DOS SANTOS OAB/SP 258.110

16/10/2019 - Decorrido prazo de EDJANE JUDITE DOS SANTOS em 15/10/2019 23:59:59.

16/10/2019 - Concedida em parte a Medida Liminar



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANE JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, ajuizada por SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS em face de ROGÉRIO LINS WANDERLEY, JOÃO DE DEUS SANTOS JÚNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, RÉGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, em que pleiteia decretação de nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial da aludida ASSOCIAÇÃO por parte do Município de Osasco/SP, uma vez que o procedimento para a celebração do contrato de gestão teria sido irregular.

Narra que a presente demanda refere-se a Contrato de Gestão em saúde pública, firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de modalidade e na forma "Contrato Emergencial", que tem como objeto a administração do Hospital Municipal Antônio Giglio, com o valor total de R\$ 50.400.000,00 (Cinquenta milhões e quatrocentos mil reais), sendo a grande parte de verba do SUS – Sistema Único de Saúde, que por sua vez tem origem no Ministério da Saúde, assinado em 01 de março de 2019, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta a nulidade do ato administrativo que culminou na contratação emergencial de forma viciada da Requerida Associação, bem como a nulidade do ato que prorrogou ilegalmente o seu contrato, uma vez que diversos dispositivos legais não foram seguidos, aliado ao fato de graves indícios de malversação de recursos do SUS, o que atrai por força de lei, a competência desta subseção da honrosa Justiça Federal deste Município.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id. [REDACTED]

**Decido.**

Requer a parte autora o deferimento de medida liminar para: a) que seja nomeado um interventor do Juízo para a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e para atuar junto ao Hospital Antônio Giglio. Se requer a ação do interventor do Juízo, até o julgamento da nulidade do ato da contratação emergencial e prorrogação e da finalização do novo processo de licitação de Organização para gestão do Hospital, para fiscalizar a execução e aplicação dos Recursos Públicos, como medida para evitar a ocorrência de mais mortes devido à má administração do nosocômio e para a elaboração de Laudos e Relatórios, que permitam trazer maior cognição do Juízo das razões do significativo aumento do número de óbitos, devendo o interventor manter o juízo informado do andamento das providências a cada dez dias; b) que garanta o ressarcimento do dano pela anulação dos atos atacados, para garantia da recomposição do patrimônio público lesado, determinando o bloqueio de bens dos requeridos, até o limite do valor do contrato emergencial e prorrogação objeto deste feito, que se requer seja reconhecida a nulidade.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O autor alega nulidade do ato administrativo que culminou na contratação emergencial de forma viciada da Requerida Associação, bem como a nulidade do ato que prorrogou ilegalmente o seu contrato, uma vez que diversos dispositivos legais não foram seguidos, aliado ao fato de graves indícios de malversação de recursos do SUS.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de intervenção.

O artigo 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

A ponderação dos interesses envolvidos, diante da efetiva prestação dos serviços públicos propostos e da imprescindibilidade da atuação dos médicos contratados pela entidade, impõe seja prestigiado o adequado acesso da população ao direito fundamental à saúde. Dessa forma, aliada à comprovação de deficiência quantitativa nos serviços de saúde disponíveis à população são suficientes à manutenção da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu na gestão do referido hospital, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de intervenção na referida Associação.

Frise-se que eventual intervenção neste momento poderia tumultuar a prestação dos serviços em hospital público, prejudicando a população, ao invés, de ajudá-la, pois afetaria a gestão de suprimentos e pessoal do estabelecimento.

Destaco, ainda, que o autor pauta a urgência do pedido em suposto aumento de mortes no âmbito do hospital, comparando para tanto o mês de fevereiro de 2019 com o mês de julho de 2019. Inicialmente, destaco que a comparação de meses isolados não se presta a indicar que há efetivo incremento de óbitos no âmbito do hospital. Em segundo, o alegado aumento pode ser decorrente de diversos fatores, não havendo demonstração que decorre da prestação de serviços inadequados pela associação.

Desta forma, ponderando os efeitos do eventual deferimento de liminar neste instante processual, reputo que a medida mais adequada neste instante processual é a manutenção da gestão do hospital pela entidade contratada pela Prefeitura, preservando-se o funcionamento do estabelecimento, essencial para a população local.

Nesse sentido:

**AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADES PRIVADAS PARA ADMINISTRAÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL. ATENDIMENTO PELO SUS. PRESTAÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PREVALÊNCIA.**

1. Sendo o hospital o único no Município a prestar atendimento no âmbito do SUS, e comprovada a deficiência na prestação de serviços, deve-se manter vigente o convênio firmado com as entidades privadas para implantar e operacionalizar as atividades de atenção à saúde, independentemente dos termos da avença, cuja regularidade constitui o mérito da ação popular de origem.
2. Hipótese em que o plano de aplicação condiciona o repasse de recursos públicos ao cumprimento de metas de qualidade, dentre as quais está o aumento da capacidade hospitalar e da equipe médica, que já conta com profissionais em diversas áreas e especialidades médicas.
3. A ponderação dos interesses envolvidos, diante da efetiva prestação dos serviços públicos propostos e da imprescindibilidade da atuação dos médicos contratados pelas entidades conveniadas, impõe seja prestigiado o adequado acesso da população ao direito fundamental à saúde.

(TRF4, Presidência, Processo: 5017974-30.2011.4.04.0000, Relatora: Marga Inge Barth Tessler, data da decisão: 23/02/2012).

Passo a analisar o pedido de bloqueio dos bens dos requeridos.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, a contratação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foi aparentemente regular, conforme documento acostado no Id 22570839, 22570843 e parecer jurídico de Id 22573690.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

No entanto, considerando que a matéria de mérito arguida demanda dilação probatória, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que sejam oficiados o TCE/SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Prefeitura de Osasco e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem nos autos os demais documentos da fiscalização do Contrato Emergencial, bem como que sejam oficiados a Prefeitura de Osasco e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu para, no mesmo prazo, informarem o número de leitos efetivamente ocupados no local, número de atendimentos e informações acerca do suposto aumento do número de óbitos, **sem prejuízo de manifestação nas contestações**.

**Com a vinda das informações no prazo acima, voltem conclusos para reapreciação da liminar.**

Petição de Id [REDACTED] Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se os ofícios determinados acima em regime de plantão. Expeça-se o necessário com urgência.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

15/10/2019 - Juntada de Petição de manifestação

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

A União, em atenção à r. decisão ID 22770359, vem respeitosamente à presença de V.Exa. requerer dilação de prazo para se manifestar,

visto que a a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde reencaminhou o pedido formulado ao Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar

e de Urgência (DAHUSAES/MS) para o devido conhecimento, visto que o tema aqui tratado diz respeito à gestão hospitalar.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

Beatriz Basso

Advogada da União

14/10/2019 - Conclusos para decisão

08/10/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

08/10/2019 - Publicado Intimação em 08/10/2019.

08/10/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

04/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

04/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

04/10/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

03/10/2019 - Proferida decisão interlocutória



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Var. Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

**DECISÃO**

Vistos.

Intimem-se, com urgência, o Ministério Público Federal e a União para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no feito.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 3 de outubro de 2019.

02/10/2019 - Juntada de Petição de outras peças

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 5005679-47.2019.4.03.6130

**SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS** qualificado na **AÇÃO POPULAR** movida em face de **ROGÉRIO LINS WANDERLEY E OUTROS** Sem muito respeitosamente e com o devido acatamento a presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, ainda como pedido liminar, expor e requer o que segue:

Considerando que o Autor teve a notícia de que para camuflar a mortalidade do Hospital Antônio Giglio, a Requerida Santa Casa restringiu o número de leitos ocupados no hospital para 60 leitos, após a denúncia do aumento de mais de 100 % (cem por cento) no mês de Julho/2019.

Cumpra esclarecer a Vossa Excelência que o Hospital Antônio Giglio tem capacidade para 180 leitos e, que a Requerida foi contratada para administrar o hospital de forma plena, com todos os leitos ativos.

Requer que, digne-se Vossa Excelência, ainda em determinar a produção de prova, ainda em preliminar, para designar oficial de justiça para acompanhar o Autor ao Hospital Antônio Giglio, com a finalidade de contar e certificar o número de leitos efetivamente ocupados no hospital.

Termos em que,  
Pede e E. Deferimento.

Osasco, 02 de outubro de 2019.

Edjani Judite dos Santos  
OAB/SP 258.110

30/09/2019 - Conclusos para decisão

30/09/2019 - Juntada de Petição de outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 5005679-47.2019.4.03.6130**

**SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS, já devidamente identificado nos autos do processo em epigrafe, por sua procuradora a advogada infra-assinada, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a inclusa juntada das certidões de óbito referente ao mês de junho/2019.**

Nestes termos,

p. deferimento.

Osasco, 30 de setembro de 2019.

**EDJANI JUDITE DOS SANTOS**

**OAB/SP 258.110**

30/09/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

30/09/2019 - Juntada de certidão



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**Seção de Distribuição e Protocolos - Fórum de Osasco**

**Certidão de pesquisa de prevenção e conferência de autuação**

PROCESSO: 5005679-47.2019.4.03.6130

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

-----  
Certifico o quanto segue:

**VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:** R\$ 1.000,00

**CUSTAS PROCESSUAIS:**

- ( ) Custas recolhidas no valor de:  
( ) Requerimento de benefício da gratuidade da justiça  
( X ) Não anexada a GRU e/ou comprovante de pagamento de custas  
( ) Recolhimento incorreto: código incorreto, em favor de unidade gestora indevida e/ou não realizado na Caixa Econômica Federal

-----  
**PESQUISA DE PREVENÇÃO:**

- ( X ) negativa (pesquisa manual)  
( ) positiva (pesquisa manual), conforme documento em anexo, que aparentemente indica a existência de conexão ou continência, em face de identidade de partes e semelhança com a causa de pedir  
( ) positiva, conforme aba associados

-----  
**DOCUMENTOS ANEXADOS:**

- ( ) Conferem (todos os anexos)  
( X ) Conferem (por amostragem)  
( ) Não conferem

Osasco, 30 de setembro de 2019.

Daniela de Oliveira Benedete - RF [REDACTED]

27/09/2019 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

27/09/2019 - Distribuído por sorteio

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL E  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO.

**URGENTE**

**RISCO IMINENTE À SAÚDE PÚBLICA.**

**SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS** brasileiro, casado, Vereador, portador da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED] devidamente inscrito no [REDACTED]

[REDACTED], vem mui respeitosamente e com o devido acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada infra-assinado (**Doc. 01**), nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e, demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, interpor a presente

**AÇÃO POPULAR** com pedido liminar  
*inaudita altera pars*

em face de:

**PREFEITO ROGÉRIO LINS WANDERLEY** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] /SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.633.018-39, com endereço à [REDACTED] Osasco - SP, CEP 06023-020;

**JOÃO DE DEUS SANTOS JUNIOR** brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG n.º [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº 100.185.267-21, que na ocasião [REDACTED]

**FERNANDO MACHADO OLIVEIRA** brasileiro, casado, Secretário de Saúde de Osasco, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] Osasco - SP, CEP 06097-100 e, celular (11) 96363-1551.

**PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] B-SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.017.897-23, com endereço comercial à [REDACTED] Osasco - SP, CEP 06018-100 e, celular [REDACTED]

**JEANETTE MASSUTI MASSA** PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (A QUALIFICAR), que pela portaria Nº 1812/19 - foi exonerada do cargo em comissão de SECRETARIA ADJUNTA, da Secretaria de Assuntos Jurídicos na data de 06/09/2019 e nomeada para exercer o cargo de DIRETORA DO DEPARTAMENTO CONSULTIVO, junto à Secretaria de [REDACTED]

**REGIS SOARES PAULETTI** brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.814.132-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 126.172.868-86, representante da ASSOCIAÇÃO DA [REDACTED]

**WILSON PEREIRA DA SILVA** brasileiro, casado, contabilista e diretor presidente da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, inscrito no RG nº. [REDACTED] SSP/SP e no CPF nº 040.853.118-59, com endereço na Avenida Gentil [REDACTED]

**ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU**

**DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR**

Conforme é cediço, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que para a existência de uma ação popular, são necessários três pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

Se depreende do julgamento do REsp [REDACTED], que os Ministros da Primeira Turma ratificaram o entendimento dos pré-requisitos da ação:

*"Tem-se como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes".*

Neste diapasão, o Autor da Ação se encontra legitimado e os atos narrados caracterizam salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, atos lesivos ao erário, pela não observância dos ditames legais na contratação e na falta de cautelas no trato de recursos públicos, especialmente os oriundos de repasses federais.

Presentes as condições da Ação Popular, se requer digno-se Vossa Excelência em acolher os argumentos do Autor, para restabelecer a legalidade nos processos administrativos que envolvem o precário sistema de saúde de Osasco.

**PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Ilustríssimo (a) Julgador (a),

Trata a presente demanda acerca do Contrato de Gestão em saúde pública, firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de modalidade e na forma **"Contrato Emergencial"**, que tem como objeto a administração do Hospital Municipal Antônio Giglio, com o valor total de R\$ 50.400.000,00 (Cinquenta milhões e quatrocentos mil reais), sendo a grande parte de verba do SUS – Sistema Único de Saúde, que por sua vez tem origem no Ministério da Saúde, assinado em 01 de março de 2019, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias (**Doc. 02 e 03**).

Busca-se, neste intento, a nulidade do ato administrativo que culminou na contratação emergencial de forma viciada da Requerida Associação, bem como a nulidade do ato que prorrogou ilegalmente o seu contrato, uma vez que diversos dispositivos legais não foram seguidos, aliado ao fato de graves indícios de malversação de recursos do SUS, o que atrai por força de lei, a competência desta subseção da honrosa Justiça Federal deste Município.

Como prova da utilização de recursos conveniados, o Requerente junta em anexo os **"extratos de reserva de recursos"** do processo administrativo, disponíveis no edital do certame emergencial, que comprovam a origem do recurso direto do Governo Federal vinculado à despesa SUS, em forma de convênio (**Doc. 13**)

Ato contínuo, a competência é firmada através do dispositivo Constitucional que se encontra no Artigo 109, inciso IV, que diz:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"*

Nesta linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência, em um caso semelhante, definiu a competência Federal para apreciar a questão em comento. Vejamos:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº [REDACTED] - PR (2018/0130654-0) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR INTERES.: PAULO MAC DONALD GHISI INTERES.: LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON INTERES.: PAULO ROBERTO MERGULHAO ADVOGADOS: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023 EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095 ADVOGADA: CAMILA RODRIGUES FORIGO - PR054447 INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA.*

*DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR, suscitado. Extrai-se dos autos que os interessados Luis Fernando Boff Zarpelon, Paulo Mac Donald Ghisi e Paulo Roberto Mergulhão foram denunciados como incurso nas no art. 89, caput (os dois primeiros) e 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (o terceiro denunciado); art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 359-D, do Código Penal. (fl. 4.184). O Juízo suscitante sustenta que uma vez que os valores destinados para a prestação dos serviços objetos do Contrato de Gestão nº 021/2010, firmado entre a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e o Município de Foz do Iguaçu, incorporaram o patrimônio do ente municipal, não havendo qualquer menção quanto a necessidade de prestação de contas a órgão federal, inexistindo, portanto, interesse da União a justificar a tramitação da ação penal perante o Juízo Federal, já que deve ser aplicado o entendimento sumular n. 209/STJ em detrimento da Súmula n. 208/STJ (fl. 4.185). O suscitado, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, havendo recursos oriundos do Governo Federal, como no caso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, pois tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal (fl. 3.399). Os autos, então, vieram a esta instância, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer pela competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU, suscitante. É o relatório. DECIDO. O presente incidente foi instaurado nos autos de ação penal que imputa aos interessados a prática do crime de dispensa de licitação sem observar as formalidades (art. 89 da Lei n. 8.666/93), crime de responsabilidade do prefeito (art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67) e crime de ordenação de despesa não autorizada (art. 359-D do CP). Segundo consta da denúncia, a Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/PR firmou contrato com a Organização Social denominada Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar para prestação de serviços de saúde pública ao sobredito município. Após a instrução processual o Ministério Público Federal oficiou pela remessa dos autos à Justiça Federal da Circunscrição de Foz do Iguaçu, argumentando que há interesse da União, já que os recursos utilizados para a contratação da referida empresa são decorrentes de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde (fls. 3.364 - 3.367). O Ministério Público Estadual, por sua vez, aponta que os valores destinados para a prestação dos serviços objetos do Contrato de Gestão nº 021/2010, firmado entre a organização social e o município foram incorporados ao patrimônio do ente municipal, não havendo qualquer menção quanto a necessidade de prestação de contas a órgão federal (fl. 3.409). **A definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar crime exige que a conduta tenha sido praticada em detrimento de bens e interesses da União, nos moldes do art. 109, IV, da CF/88, o que se verifica na espécie.** Saliente-se que não foi acostado aos autos o convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Foz do Iguaçu/PR, a fim de melhor esclarecer as diretrizes acordadas pelas partes, mas a Lei n. 8.080/90, em seu art. 33, prevê que: Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos*

respectivos Conselhos de Saúde. § 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. [...] § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. **Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Além do mais, o entendimento do STJ e do STF é no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos do Sistema Único de Saúde - em face da fiscalização e controle por órgãos federais -, sendo irrelevante que os valores tenham, ou não, sido incorporados ao ente municipal.** Nessa direção, veja-se julgado da Terceira Seção desse STJ: PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, **PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. **Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.** 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC nº [REDAZIDO] RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19-12-2013). Cito, à propósito, julgados mais recentes: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSADAS A MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. - A transferência de recursos entre o SUS e os municípios tem disciplina própria de Direito Público na Lei n. 8.080/90, não caracterizando, portanto, contrato mútuo, como pretende o recorrente, afastando a aplicação do art. 587 do Código Civil - Permanecendo as verbas sob a fiscalização do Ministério da Saúde, art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/90, a teor do art. 109, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o crime de associação criminosa para a prática de crimes contra o patrimônio público e de licitação. - **O fato de a verba ser administrada por Estado membro ou Município não é capaz de retirar da Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes praticados em detrimento de recursos do Sistema Único de Saúde.** Precedentes. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido. (RHC 56.162/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016, grifei.) PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. **Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.** 3. Com efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Incidência da Súmula 208/STJ. 4. Recurso não provido.

(RHC 57.862/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015, grifei.) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU, ora suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de setembro de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator

(STJ - CC: 158810 PR 2018/0130654-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 27/09/2018)" (Grifo nosso.)

Ante o exposto, requer que seja recebida a presente ação popular por Vossa Excelência, para análise dos argumentos apresentados e posterior deferimento dos pedidos.

#### DO PERFIL E ATOS DOS REQUERIDOS

1) Rogério Lins, Prefeito de Osasco, assumiu tardiamente a Prefeitura de Osasco, em razão de decreto de prisão na operação "caça fantasma", cujo processo penal judicial ainda se encontra em curso sob "segredo de justiça".

<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/prefeito-eleito-de-osasco-e-alvo-de-prisao-preventiva-na-operacao-caca-fantasmas.ghtml>

Neste feito é arrolado por ter atuado como principal agente do ato lesivo e de forma consciente ter autorizado a contratação irregular e dirigida da Organização Social Pacaembú, assumindo o risco e a responsabilidade como representante da Prefeitura. Como resta comprovado, a contratação emergencial foi realizada de forma dirigida e sem respeitar critérios técnicos mínimos na escolha na área da Saúde, além da renovação ilegal do prazo do Contrato Emergencial por vício na forma para a Associação Pacaembu, que tem prestado serviços de maneira duvidosa, provocando expressivo aumento do número de óbitos no hospital.

2) João de Deus, foi Secretário de Saúde de Osasco por 04 meses, de 14/11/2018 até 04/04/2019. Neste cargo assinou o Contrato Emergencial questionado neste feito e a justificativa da contratação emergencial (**Doc. 02**) e (**Doc. 05**), ciente do risco da contratação irregular e responsável pela precariedade dos serviços e o consequente aumento do número de óbitos.

3) Fernando Machado, atual Secretário de Saúde de Osasco, é egresso do sistema prisional, onde cumpriu 08 (oito) meses, por ter sido condenado em Primeira Instância por Tráfico de Entorpecentes, sendo absolvido em Segunda Instância. Também foi investigado em processo junto ao Ministério Público por fraude em 05 (cinco) hospitais públicos (**Doc. 06**). Como Secretário atua de forma conivente e consciente com a contratação irregular e assim é responsável direto pela precariedade dos serviços e o consequente aumento do número de óbitos.

Neste feito se questiona sua assinatura na justificativa do Contrato Emergencial firmado pelo Secretário de Saúde anterior (**Doc. 04**), documento produzido após 45 dias da contratação, além da autorização para renovação ilegal e de forma juridicamente inexistente do Termo de Aditivo de prazo do Contrato Emergencial (**Doc. 07**).

4) Pedro Sotero, Secretário de Finanças de Osasco, é o responsável pelos pagamentos à Associação Pacaembú. Advogado, de forma consciente e tendo conhecimento das ilegalidades da contratação e aditivos, liberou religiosamente todos os recursos, sem nenhum questionamento da efetiva prestação dos serviços.

Neste feito também é arrolado por ter assinado como Secretário de Finanças a Justificativa Técnica da área da Saúde !!!, que viabilizou a escolha técnica da Associação Pacaembu, além de ter sido testemunha do Contrato Emergencial dirigido e ser o responsável pelos pagamentos à mesma Associação. (**Doc. 02** e **Doc. 05**). Assim sendo, foi responsável por de forma consciente ter autorizado a contratação irregular e aditivo e pela precariedade dos serviços prestados com o consequente aumento do número de óbitos.

5) Jeanette Massa, na qualidade de Secretária Adjunta da Secretaria de Assuntos Jurídicos de Osasco, deu parecer favorável para a contratação emergencial viciada, realizada no prazo de 8 horas e, também parecer favorável para a heterodoxa e ilegal prorrogação da contratação emergencial, sem respeitar os limites legais, atuando assim também como responsável pela precariedade dos serviços e o consequente aumento do número de óbitos. (**Doc. 12**)

6) Regis Pauletti, na qualidade de representante da Requerida Associação Pacaembu, participou do processo viciado em prejuízo da Prefeitura, mantendo contato com as outras empresas que encaminharam orçamento, firmou os contratos sem apresentar qualquer documento hábil que comprove seu vínculo, assinou o Contrato Emergencial e prorrogação de prazo ilegal, além de ser responsável direto pela precariedade dos serviços e o consequente aumento do número de óbitos.

7) Wilson Pereira, na qualidade de diretor presidente da Associação Pacaembu, atuou como responsável e de forma consciente autorizou o uso da Organização Social Pacaembu no processo viciado, sendo assim responsável pela precariedade dos serviços e o consequente aumento do número de óbitos.

## I – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Nobre Julgador (a),

Trata-se a presente demanda de ação popular que visa a decretação de nulidade do ato administrativo que culminou no contrato de gestão do hospital municipal, e na sua prorrogação, **firmado de modo emergencial**, entre a Prefeitura de Osasco e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal de Osasco - Antônio Giglio, que visa o acesso universal e gratuita à população, de serviços de saúde ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Tal contratação ocorreu de forma emergencial, pois a antiga administradora do Hospital Antônio Giglio, o Instituto Social Saúde e Resgate à Vida - ISSRV, protocolou, em 28 de fevereiro do corrente ano, manifestação no sentido de que não teria mais interesse em continuar administrando o hospital (**Doc. 08**).

Cumpra-se asseverar que a ISSRV tinha contrato em vigor e não poderia assim abandonar o hospital.

Ato contínuo, e sob a falácia de não prejudicar a saúde da população do Município de Osasco, a Autoridade máxima do mesmo, **no mesmo dia**, recebeu o protocolo da antiga administradora, abriu - e encerrou - processo de licitação emergencial, e terminou por contratar a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, pelo valor de R\$ 50.400.000,00 (cinquenta milhões e quatrocentos mil reais), para o período de 06 (seis) meses.

Faz-se mister destacar o alto poder de celeridade da Municipalidade de Osasco. **Em uma agilidade impressionante, quicá um recorde mundial**, um órgão público mudou a gestão de um hospital de porta aberta, ou seja, que é pronto socorro, com diversas especialidades, com mais de 180 leitos, funcionários, estoque, enfim, tudo que pertence a inexorável complexidade administrativa de um hospital, em um mesmo dia.

Nesta linha, **se considerarmos o horário comercial, a Prefeitura Municipal de Osasco, em 8 horas úteis, cumpriu - supostamente - com todo o rito administrativo de contratação pública!** Para ilustrar, vejamos os passos que ela cumpriu, em tese:

- 1 - Recebimento do protocolo da antiga administradora do Hospital, o ISSRV.
- 2 - Termo de rescisão do contrato de gestão 022/2018.
- 3 - Publicação de convocação pública e intenção de contratar nova empresa, de

acordo com o exposto no artigo 11 do Decreto Municipal n.º 10.271/2009.

4 – Publicação do rol de entidades interessadas em celebrar o contrato de gestão, de acordo com o inciso IV, do artigo 146 das Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

5 – Análise das propostas de trabalho elaboradas pelas entidades que demonstraram interesse em gerir o hospital em voga, ou seja, avaliação dos programas de trabalho, metas a serem atingidas, critérios de avaliação de desempenho e indicadores de qualidade, consoante o inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica 4343/2009, c/c os artigos 17 e 25 do Decreto Municipal 10.271/2009.

6 – Publicação da íntegra do contrato de gestão na imprensa oficial do Município, de acordo com a cabeça do artigo 6º da Lei Orgânica 4343/2009 e a cabeça do artigo 18º do Decreto Municipal 10271/2009.

7 – Transição entre as Organizações Sociais para que pudesse ser verificado o tombamento, estoque, aviso prévio aos funcionários CLT, com a consequente rescisão contratual.

8 – Por fim, o início da gestão da Santa Casa de Pacaembu.

### **Tudo em apenas 8 Horas Excelência !!!!!**

Repise-se Excelência que todos esses procedimentos foram realizados em um único dia de trabalho, quando na verdade, se fossem respeitados os princípios norteadores do ordenamento jurídico em processos de chamamento de organizações sociais, prolongaria um prazo maior.

Sem a menor sombra de dúvidas Excelência, um recorde absoluto, **que denota a fraude realizada para o direcionamento na escolha da Associação Pacaembú,** com a participação e ciência dos requeridos.

Não obstante ao fato, há um verdadeiro descalabro na administração do Hospital, por lógica, uma vez que todo o processo foi "atropelado".

Há claros indícios de direcionamento da licitação emergencial. Os documentos apresentados não condizem com um processo cristalino e real. Como consequência direta, em menos de 06 (seis) meses, mais de 538 (quinhentas e trinta e oito) pessoas vieram a óbito nas dependências do Hospital Antônio Giglio.

É inegável que em um Hospital ocorrem óbitos, decorrentes da situação humana. Contudo, o Autor questiona **o aumento exponencial de mais de 100% (cem por cento), no número de óbitos, se compararmos os meses de fevereiro/2019 e julho/2019.**

Ou seja, **a partir da data em que a Santa Casa de Pacaembu assumiu a gestão o número de óbitos mais que dobrou.**

Outrossim, cumpre frisar à Vossa Excelência que não ocorreu no período mencionado nenhuma calamidade ou epidemia.

Em que pese a gravidade dos fatos acima apresentados, a Municipalidade de Osasco, ao invés de lançar mão de novo chamamento público, dentro do prazo da licitação emergencial, deixou o prazo correr *in albis*, **culminando pela renovação juridicamente inexistente da licitação emergencial com a Santa Casa de Pacaembu,** em um clarividente rompimento com o Artigo 37 de nossa Magna Carta e com o artigo 26, IV da Lei de Licitações.

É certo que a organização social tem por missão gerir os serviços que compreendem a administração de uma unidade de saúde, de maneira mais célere e menos complexa. Mas deve seguir os ditames legais da Lei de Licitações e ter os cuidados necessários no trato de Recursos Públicos Federais.

Diante de tal fato e na qualidade de Vereador do Município de Osasco, representante legítimo do povo, o Requerente vem, perante Vossa Excelência, apresentar as suas razões para pedir a declaração de nulidade do contrato emergencial e sua renovação ilegal, que encontra guarida no artigo 2º, letra "b", da Lei 4717/69.

Este é o apertado relato dos fatos.

## II – DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Nobre Julgador,

Ato contínuo, pede vênia o Postulante para colacionar os documentos abaixo, que deixam claras as irregularidades já citadas. O primeiro documento é a manifestação de não continuidade dos serviços pela ISSRV. **(Doc. 08)**

Por sua vez, o segundo, é o ato do Senhor Prefeito de Osasco que contrata a Santa Casa de Pacaembu **(Doc. 03)**

Pelo exposto acima, e por se tratarem de graves fatos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, abriu processo para analisar todos os detalhes do contrato de gestão firmado entre as partes, TC 10213.989-19, TC 18646.989-19 e TC 11442.989-19.

Em 05 de junho do corrente ano, o Senhor Marcelo Elzo Kato, agente de fiscalização do TCESP, exarou parecer onde aponta diversas irregularidades na contratação da Santa Casa de Pacaembu, algumas, inclusive, de cunho extremamente grave. A íntegra do documento segue em anexo. Vejamos: **(Doc. 10)**

***"Isto posto, entendemos que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem a dispensa de licitação, o ato de qualificação e o contrato de gestão examinados:***

***a) Não foi encaminhada a legislação local reguladora dos procedimentos de Qualificação (OS) e dos Contratos de Gestão, contrariando inciso III do Artigo 146 das Instruções nº 02/2016, com redação atualizada pela Resolução nº 03/2017.***

***b) Não houve convocação pública, nem publicação da intenção da municipalidade em contratar em desacordo com o art. 11 do Decreto Municipal nº 10.271/2009.***

***c) Nem o termo de Contrato de Gestão, nem o Plano de Trabalho especifica o objeto ou detalha as atividades a serem executadas, tampouco estipulam as metas a serem atingidas, em descumprimento com o inciso IV do Art. 146 das Instruções 02/2016 TCESP.***

***d) Não foi publicado o rol de entidades interessadas em celebrar o contrato de gestão em discordância com o inciso IV do Art. 146 das Instruções 02/2016 TCESP.***

***e) O documento juntado como demonstrativo de custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento é intempestivo, uma vez que foi assinado em 25/06/2014 e que faz referência a custos de 2013; não atendendo a exigência do inciso XII do art. 146 das Instruções 02/2016 TCESP, com redação atualizada pela Resolução nº 03/2017.***

***f) O Plano de Trabalho não possui os requisitos determinados no art. 25 do Decreto Municipal 10.271/2009.***

***g) Nem o Contrato de Gestão, tampouco o Plano de Trabalho discorrem sobre a especificação do programa de trabalho, sobre as metas a serem atingidas, sobre os critérios de avaliação de desempenho e sobre os***

*indicadores de qualidade, em desacordo com o inciso I do Art. 7º da Lei Municipal 4.343/2009, c/c os art. 17 e 25 do Decreto Municipal 10.271/2009.*

*h) Não houve a publicação da íntegra do contrato de gestão na imprensa oficial do município de Osasco o que contraria o "caput" do art. 6º da Lei Municipal 4.343/2009 e o "caput" do art. 18 do Decreto Municipal 10.271/2009.*

*i) Não foi elaborado o Termo de Rescisão do contrato de gestão anterior nº 022/2018, acarretando sobreposição de 2 contratos de gestão, com a possibilidade de repasses financeiros concomitantes para 2 entidades distintas para executar o mesmo objeto contratual.*

*À consideração de Vossa Senhoria.*

*DF-1.2, 05 de junho de 2019.*

*Marcelo Eizo Kato*

*Agente de fiscalização."*

Ainda, dentro do documento supracitado, encontramos outro forte indício de direcionamento do certame emergencial, vejamos:

*"Em 26/02/2019 foi direcionado ao Prefeito um parecer dos Secretários da Saúde e de Finanças em que propõem a necessidade da destituição urgente da entidade ISSRV, com a "suspensão do Contrato de gestão 022/2018" e a contratação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu (evento 1.11).*

*Em 28/02/2019 a ISSRV encaminhou ofício à prefeitura declarando seu desinteresse em continuar com a execução a partir de 01/03/2019 (arquivo 11-Ofício ISSRV). Também em 28/02/2019 foi exarado parecer da Procuradora do Município em sentido favorável à nova contratação e da necessidade de formalização da rescisão do termo de aditamento extraordinário (arquivo 7-Parecer Jurídico)."*

Ora, Excelência, é claro e cristalino que o processo licitatório não respeitou todos os ritos legais, os princípios obrigatórios expostos em nossa Constituição Federal. Uma simples passada de olhos no relatório exarado pelo Senhor Agente Marcelo Kato deixa, mais claro que a luz solar, que o certame foi direcionado para a Santa Casa de Pacaembu.

**Nesta linha, basta observar que o Secretário de Saúde a época, exarou parecer, dois dias antes da ISSRV oficializar seu desinteresse na continuação do contrato, cujo teor era justamente a suspensão do contrato com a mesma e imediata contratação da Santa Casa de Pacaembu!**

O mais grave, que comprova o dolo e ciência de todos os envolvidos, da precariedade e ilegalidade da contratação, foi bem observado pelo Tribunal de Contas:

**"...nem o Plano de Trabalho especifica o objeto ou detalha as atividades a serem executadas, tampouco estipulam as metas a serem atingidas"**

Os requeridos de fato conseguiram atingir a **asquerosa meta de mais que dobrar o número de óbitos do hospital**. Excelência, esta subscritora clama para que tenha olhos para a população mais carente do município, que muitas vezes não tem opção e

conta apenas com o atendimento do Hospital Municipal.

E mais, Nobre Julgador (a), dois dias antes da ISSRV protocolar o ofício informando a desistência, o Senhor Secretário de Saúde à época - João de Deus, mandou email para três Organizações Sociais solicitando proposta para assumir o hospital.

**Observe-se a presença clara do dolo**, pois somente duas Organizações Sociais de pequeno porte foram escolhidas e consultadas e a Associação Pacaembu nem ao menos era qualificada junto à Secretaria de Saúde para participar de certames, em desobediência a Lei Municipal que regulamenta a contratação de Organizações Sociais, conforme e-mails enviados para Aceni, IDGT e e-mail da Prefeitura de Osasco para Santa Casa de Pacaembu (**Doc. 14**).

Nobre Julgador:

Observe que nenhuma das Associações sequer são escritas no CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente ou, tem certificação mínima para gerir um Hospital de grande porte como o Antônio Giglio. Ora, acaso não há na cidade de São Paulo e na Grande São Paulo nenhuma empresa que possa participar do certame? Escolheram uma Organização Social inexpressiva de Caraguatatuba para cobrir o certame irregular?

Ora, como seria possível que o Senhor Secretário adivinhasse que a ISSRV postularia a não continuidade dos serviços dois dias antes? Não teria o mesmo conversado com o Diretor do ISSRV? Porque o Secretário não seguiu os ditames da lei orgânica - específica - para o regular processo de contratação da nova Organização Social?

Porque não exigiu que a ISSRV mantivesse o serviço no Hospital enquanto realizava de forma regular novo Chamamento? Porque - se a ISSRV não podia mais continuar no hospital, é mantida até hoje na gestão das 3 UPAS do Município?

**São muitas as perguntas sem respostas, como também são inúmeras as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Não há dúvidas quanto a nulidade do ato!**

Consoante se depreende do documento acima, as condutas praticadas pelos gestores do Município de Osasco se coadunam perfeitamente com o dispositivo legal que ampara esta petição. Inclusive, a exposição de motivos da Lei que regulamenta a ação popular prevê justamente isso, que o cidadão possa buscar a nulidade de um ato público que culmine em claro prejuízo ao erário, atuando como um braço fiscalizador, função inclusive de sua vereança.

### III - DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL

Íncrito(a) Julgador(a),

Não obstante ao fato - estorrecedor - da contratação da Santa Casa de Pacaembu de forma totalmente ilegal, por não obedecer o rito do processo de licitação e pela **verossimilhança da fraude**, a Administração do Município de Osasco criou uma invenção jurídica; **entendeu por prorrogar o contrato emergencial da mesma, em uma expressa afronta ao artigo 24, IV, da Lei das Licitações**. Abaixo, o despacho publicado no Diário Oficial de Osasco. (**Doc. 09**)

"IMPrensa Oficial do Município de Osasco:

Osasco, 30 de agosto de 2019  
PROCESSO ADM Nº 4090/2019

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: Contrato Emergencial nº 008/2019 – Prorrogação – Associação Irmandade de Santa Casa de Pacaembu.

AP Nº 233/19

DESPACHO:

Considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 4090/2019, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL DE GESTÃO HOSPITALAR Nº 008/2019, firmado com a ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.524.534/0001-83, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de 28 de agosto de 2019, pelo valor global de R\$ 33.600.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos mil reais).

Osasco, 30 de agosto de 2019.

ROGÉRIO LINS

- PREFEITO -" (Grifo nosso.)

Em que pese a tentativa do Postulante em obter todos os dados referentes ao ato administrativo que gerou a prorrogação do contrato com a Santa Casa de Pacaembu, os mesmos não foram fornecidos pela Prefeitura de Osasco, sendo possível conseguir os que foram publicados no Diário Oficial, e que está supra citado, pelo que se requer sejam desde já Requeridos como prova por esse E. Juízo.

Todavia, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **impossibilidade da prorrogação da licitação emergencial**. Vejamos:

"VOTO:

PRELIMINAR:

*Recurso em termos, nada a opor a que dele se tome conhecimento.*

MÉRITO:

*Não há dissentir da apuração evidenciando a letargia da Administração na adoção de providências objetivando a instauração de procedimento licitatório, que deu causa à extensão da contratação direta emergencial objeto do termo de aditamento inquinado pela r. decisão recorrida. **Malgrado escusas, haveria a Prefeitura de se valer do prazo da contratação direta emergencial – de 180 dias – para solução definitiva da demanda via instauração de licitação pública, não se identificando nenhum evento intransponível ou excepcional que tenha afligido e obstado a deflagração a contento de certame, senão a inércia de agir a tempo e com margem apropriada, coibindo dilação indevida e injustificada, hipótese ao final averiguada e explanada de forma circunstanciada no r. decisorio. Esforços do Município recorrente com vistas a assegurar que a "vantajosidade econômica" se fez presente na iniciativa também não se prestam ao enfrentamento do cotejo efetuado, sucumbindo à evidência de que o dispêndio no período restou inflacionado. Na esteira dessas razões, carecendo o recurso de elementos capazes de elucidar e de legitimar a conduta, acompanho o parecer da SDG e voto pelo desprovisionamento do recurso, mantida a r. decisão que julgou irregular o termo de aditamento AS.200.2 Nº 260/2010 e aplicou multa à autoridade responsável.***

**(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – TRIBUNAL PLENO DE 29/11/17 – ITEM Nº18 – RECURSO ORDINÁRIO – 18 TC-039378/026/10. Grifo nosso.**

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno,*

quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações e ordenar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.501/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Cezar Augusto Romano (233.681.449-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Campus Curitiba da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) das seguintes impropriedades observadas nos Contratos 2/2015 e 9/2015:

**1.7.1.1. o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias e que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação do primeiro, vedada pelo aludido dispositivo;**

**1.7.1.2. o atraso em procedimentos licitatórios decorrentes da demora no agir não caracteriza situação emergencial que justifique a contratação mediante dispensa de licitação com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;**

**1.7.1.3. o art. 60 da Lei 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho, de forma que não há amparo legal para o aditamento contratual com data de vigência retroativa à da formalização do termo aditivo e que os valores porventura pagos com amparo nesse procedimento constituirão débito a ser imputado aos gestores responsáveis pela ocorrência;**

1.7.2. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à AGU – Procuradoria Federal junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) que, ao proceder ao exame jurídico prévio de que trata o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993, seus pareceres deverão consignar as irregularidades constantes dos instrumentos analisados, tais como aquelas identificadas nas minutas do primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/2015 e do Contrato 09/2015, sob pena de responsabilidade solidária dos pareceristas com os gestores;

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia relatório de auditoria à peça 11, ao Excelentíssimo Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

**(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER – ACÓRDÃO Nº 154/2017) “Grifo nosso.”**

Outrossim, se não restava dúvidas quanto à ilegalidade do processo de contratação emergencial da Santa Casa de Pacaembú, mais desastrosa ainda é a prorrogação ilegal e na forma não prevista na Lei de seu contrato, que vem gerando prejuízos diários irreversíveis a população de Osasco.

Ainda, a Prefeitura de Osasco lançou – e revogou – edital de licitação para a contratação de uma nova Organização Social para a gestão do Hospital Antônio Giglio, conforme Editais em anexo (**Doc. 15**).

|                                                |
|------------------------------------------------|
| DO AUMENTO DE MAIS DE 100% NO NÚMERO DE ÓBITOS |
|------------------------------------------------|

Nobre Julgador:

Em que pese a decisão da Prefeitura de Osasco em lançar e imediatamente suspender o Edital de chamamento público para a escolha de uma nova administradora, para substituir a contratação ilegal, um fato é claro: a Santa Casa de Pacaembu continua à frente do Hospital Antônio Giglio sem nenhuma ação da Prefeitura para minimizar o aumento das mortes ou fiscalizar a efetiva prestação de serviços. E isso não pode

continuar.

Por suposto, de nada adiantaria a propositura da presente ação se a atual administradora puder participar do próximo certame que se avizinha, sem que se esclareça a razão do aumento dos óbitos.

Ante as inúmeras irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o flagrante descontrole na administração do Hospital, faz-se necessária a proibição de que a Santa Casa de Pacaembu participe da licitação de Osasco até que esclarecida a razão do aumento do número de óbitos e da legalidade do Contrato Emergencial e sua prorrogação.

A bem da verdade, ainda que caso se admita a legalidade da contratação emergencial – o que na visão do Autor é inadmissível, **o correto seria que a Associação Pacaembu passasse a receber na forma da Lei – por processo indenizatório após comprovada e atestada a prestação de serviços.**

#### IV – DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA

Ilustríssimo (a) Julgador (a),

Ante os fatos – irrefutáveis – já comprovados por documentos públicos até o momento, está cristalino o ato ilegal que culminou, não só na contratação, como na prorrogação do contrato com a Santa Casa de Pacaembu. Assim sendo, *ofumus boni iuris* já está amplamente comprovado.

Por sua vez, o *periculun in mora* restará comprovado a partir da argumentação que segue. O ato ilícito continua se perpetrando, causando um imenso prejuízo a população do Município de Osasco, uma vez que o número de óbitos no Hospital Municipal Antônio Giglio, não para de aumentar de forma assustadora desde que se iniciou a gestão da Santa Casa de Pacaembu.

Nesta linha, o Autor anexa 02 (duas) planilhas para ilustrar a evolução dos óbitos no referido Hospital. (**Doc. 16**)

**Se compararmos fevereiro/2019 com Julho/2019, o aumento do número de óbitos supera 100 % , isso no mínimo é estarrecedor !!!**

Cumprir informar à Vossa Excelência que o levantamento do mês de Agosto/2019 ainda está parcial, pois não está concluída a coleta de certidões junto aos cartórios.

A partir do mês da transição entre o ISSRV e a Santa Casa de Pacaembu, explodiu o número de óbitos no Hospital Antônio Giglio.

Note Excelência, que o mês de Fevereiro/2019 com 28 dias representa um índice de **1,71 morte** ao dia, ao passo que no mês de Julho/2019 com 31 dias o índice sobe para **3,29 morte ao dia**.

Os dados não são aleatórios. O Autor diligenciou junto aos Cartórios de Registro Civil e obteve o documento legal hábil para comprovação de todos os óbitos que ocorreram no Hospital Municipal: as certidões de óbito. (**Doc 10**)

Por conseguinte, ao se verificar os quadros colacionados acima, no período em que a administração do nosocômio passou a ser feita pela Santa Casa de Pacaembu, as mortes aumentaram exponencialmente. De março a agosto do corrente ano, vieram a óbito 370 (trezentas e setenta) pessoas.

Ainda, de acordo com as informações levantadas pelo Postulante junto aos Cartórios de Registro Civil, na qualidade de Vereador, esse número corresponde um aumento de 130 óbitos a mais do que a média. **Um aumento de mais de 100% (cem) por cento.**

Não obstante a toda a ilegalidade do certame – e da prorrogação do contrato emergencial – a Organização Social que está administrando o Hospital, tendo como prisma os números aqui apresentados, não demonstra ter a devida capacidade de gerir o nosocômio Municipal Antônio Giglio.

**O perigo na demora está demonstrado com evidência.** A cada dia que passa em que a Santa Casa de Pacaembu está a frente do maior Hospital Municipal, maior é a chance de que os cidadãos de Osasco que tem somente o Sistema Único de Saúde para se amparar, corra o grave risco de morte, em razão do atendimento precário, e a provável ocorrência ainda de todo tipo de desvios de recursos.

Imperativo se faz a decretação da nulidade do ato administrativo, e o urgente afastamento da atual administradora do Hospital Antônio Giglio.

O que dizer diante dos fatos ?

#### **V – DO PEDIDO LIMINAR:**

Ilustríssimo(a) Julgador(a),

Em se tratando de um assunto tão complexo, que é a saúde pública e da delicadeza no caso em tela, onde se está discutindo a gestão do maior Hospital Municipal, não há forma de se romper, da noite para o dia, com a estrutura que está administrando o mesmo.

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

Nesta linha, o Postulante, com a certeza da nulidade do ato administrativo que colocou a Santa Casa de Pacaembu à frente da administração do hospital, na condição de Vereador, e pensando na população de Osasco, entende que não há como contratar outra Organização Social sem que se respeite os ditames legais que já estão em andamento.

Assim sendo, ante toda a argumentação apresentada, o Postulante requer seja deferido *inaudita altera pars*, **liminar para a nomeação de um interventor do juízo na Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, com o afastamento dos diretores do Hospital Antonio Giglio, que atuará junto a administração do Hospital Antônio Giglio**, até que o mérito da nulidade do caso seja enfrentado, ante a clarividente falta de condição irregular da contratação.

Tal medida faz-se necessária para que se possa ter uma auditoria externa e perícia, para que se verifique as decisões que são tomadas pela administradora do

Hospital, para a compreensão – e tentativa de diminuição urgente – do número de mortes.

Ainda tal interventor prestaria contas perante este Juízo da regular aplicação ou desvio dos Recursos e, provavelmente, ao Ilustre Promotor de Justiça, até que se finde o novo processo de licitação.

Nesta linha, o pedido liminar está amparado pela jurisprudência pátria. Vejamos o julgamento de pedido semelhante feito junto ao Juízo do Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul:

"(...)

Isso posto, defiro, em sede liminar e em parte, os pedidos de tutela antecipada **para determinar o imediato afastamento, sem direito à remuneração oriunda de todos os dirigentes do GAMP da gestão das unidades de saúde de Canoas compreendidas nos Termos de Fomento ns. 01/2016 e 02/2016** de verbas públicas provenientes dos aludidos Termos de Fomento durante o período de afastamento; determinar que o Município de Canoas/RS assuma, imediatamente, a gestão das unidades de saúde de Canoas compreendidas nos Termos de Fomento ns. 01/2016 e 02/2016, pelo prazo de 180 dias, com envio mensal de relatório dos atos e atividades desenvolvidos e gastos realizados no exercício da gestão (indicação do responsável direto pela gestão, gastos, empenhos, etc.); e para determinar a proibição de novas contratações entre o réu GAMP e os entes públicos da esfera municipal deste Município de Canoas/RS, sob pena de responsabilização dos envolvidos. Outrossim, determino ao Município de Canoas/RS que junte aos autos, no prazo de dez dias, a documentação requerida pelo Ministério Público nos subitens c.1 a c.10 dos pedidos (fls. 144v/145) ou justifique eventual impossibilidade. Cumpra-se em regime de plantão. Citem-se. Intimem-se. Diligências legais.

(PROCESSO 008/1.18.0021073-1 - COMARCA: CANOAS - ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA CÍVEL - JUIZ MARCELO LESCHE TONET)"

Não obstante a falta de regularidade, a intervenção faz-se necessária **ante o risco iminente de morte dos pacientes que buscam amparo no nosocômio, e não encontram um atendimento de qualidade**, o que está comprovado pelo aumento – absurdo – no número de óbitos.

Ainda diante da gravidade dos fatos apresentados, presentes os requisitos ensejadores da **medida que garanta o ressarcimento do dano pela anulação do ato atacado, para garantia da recomposição do patrimônio público lesado, requer digne-se Vossa Excelência em determinar o bloqueio de bens dos requeridos**, até o limite do valor do contrato emergencial e da prorrogação irregular, que se requer seja reconhecida a nulidade, com as comunicações de praxe.

## VI – DOS PEDIDOS:

Diante do acima exposto e da gravidade da situação, considerando que os atos narrados não devem ser estimulados ou premiados, prezando pela manutenção do Estado de Direito e restando demonstrada a lesão ao erário e aos serviços essenciais prestados a população, requer-se à Vossa Excelência:

- a) Que seja recebida e processada a presente Ação Popular, perante o amparo da Justiça Federal, por se tratar de verba pública recebida através de convênio do SUS com a Prefeitura de Osasco, portanto, estando submetida a fiscalização federal;

- b) Que seja deferido o pedido liminar, *inaudita altera pars*, como medida acauteladora, para **que seja nomeado um interventor do Juízo para a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e para atuar junto ao Hospital Antônio Giglio**. Se requer a ação do interventor do Juízo, até o julgamento da nulidade do ato da contratação emergencial e prorrogação e da finalização do novo processo de licitação de Organização para gestão do Hospital, para fiscalizar a execução e aplicação dos Recursos Públicos, como medida para evitar a ocorrência de mais mortes devido à má administração do nosocômio e para a elaboração de Laudos e Relatórios, que permitam trazer maior cognição do Juízo das razões do significativo aumento do número de óbitos, devendo o interventor manter o juízo informado do andamento das providências a cada dez dias.
- c) Ainda em liminar, diante da gravidade dos fatos apresentados, presentes os requisitos ensejadores da **medida que garanta o ressarcimento do dano pela anulação dos atos atacados, para garantia da recomposição do patrimônio público lesado, requer dignese Vossa Excelência em determinar o bloqueio de bens dos requeridos**, até o limite do valor do contrato emergencial e prorrogação objeto deste feito, que se requer seja reconhecida a nulidade, com as comunicações de praxe.
- d) Que seja feita a citação dos Requeridos e do Município de Osasco, nos termos legais, para que, querendo, respondam a presente demanda, sob pena de revelia;
- e) Que seja feita a intimação do Ilustre representante do parquet Federal; para que se manifeste neste feito e adote as medidas legalmente previstas na esfera penal diante dos fatos narrados neste feito.
- f) Que seja oficiado o TCE - SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que apresente nos autos os demais documentos da fiscalização do Contrato Emergencial, que não estão disponibilizados ao Autor.
- g) Que no mérito, seja confirmada a liminar e deferido o pedido de decretação de nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial e prorrogação irregulares, da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, com a consequente aferição de perdas e danos ao patrimônio público; com a condenação de todos os Requeridos ao ressarcimento dos danos pelo ato lesivo ao Patrimônio Público, com a manutenção do bloqueio de bens até final ressarcimento, em atendimento ao artigo 487, inc. I do CPC.
- h) Que sejam condenados todos os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- i) Postula pela utilização de todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal dos Requeridos.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00, para efeitos fiscais.

Termos em que,  
Espera deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA** – RF [REDACTED] **ANALISTA JUDICIARIO**, digitei e conféri. E eu, **NANCY MICHELINI TUTUI** – RF [REDACTED] **DIRETOR SECRETARIA**, conféri e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointegralegr>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **E92EF586175E81DC48768C0182012EADB40DF1EA**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, segunda-feira, 13 de julho de 2026, às 18h49min.

São Paulo, 13 de julho de 2026, às 18h49min.  
Justiça Federal da 3ª Região - 2ª Vara Federal de Osasco  
[REDACTED] - OSASCO/SP